



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 39646/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FREONIZIO VALENTE, LUZIA MIAO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 281/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Inexigibilidade de licitação. Único hospital sem fins lucrativos da Região. Realização de estudo. Escolha justificada. Ausência de irregularidade. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por **LUZIA MIAO**, reportando que o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR**¹ tem realizado contratos diretamente com o Hospital Santa Catarina, de Loanda, sem a realização de procedimento licitatório.

A representante contesta a validade dos Contratos n. 166/2022², n. 190/2023³ e n. 219/2023⁴, celebrados pelo Hospital Santa Catarina, alegando que foram firmados sem licitação, apesar de não ser a única instituição na região capaz de oferecer os atendimentos necessários. Ela destaca que o Hospital Noroeste, uma entidade privada, também poderia realizar esses serviços. Argumenta que os

¹ Associação dos Municípios do Noroeste Paranaense.

² Contrato antecedente ao de n. 190/2023.

³ Contrato decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto o complemento dos atendimentos cirúrgicos eletivos, obstétricos e clínicos em complementação as AIH (Autorização de Internação Hospitalar) contida no Contrato nº 0306.2608/2022-SGS – nº.19.342.395-7, para atendimento da população pertencente à microrregião de Loanda/PR, através da Casa de Saúde e Maternidade Santa Catarina/Ugo Roberto Accorsi, representada pelos 12 (doze) Municípios, sejam eles: Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, São Pedro do Paraná, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí e Santa Mônica; consorciados ao Cis/Amunpar, a fim de promover assistência hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito dessa regional de saúde. (Peça 11).

⁴ Contrato decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação de unidade hospitalar para a microrregião de Loanda-PR para referência de serviços de urgência e emergência, por meio de atendimentos ambulatoriais de 4 forma ininterrupta, com o intuito de facilitar e agilizar o acesso, minimizar custos e regionalizar os atendimentos da microrregião de Loanda representada pelos 12 (doze) Municípios, sejam eles: Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, São Pedro do Paraná, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí e Santa Mônica; consorciados ao Cis/Amunpar, a fim de promover assistência hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da nossa regional de saúde; (peça 11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratos favorecem o Hospital Santa Catarina, uma entidade filantrópica que aplica uma tabela de valores acima do SUS, e questiona a legalidade de usar a inexigibilidade de licitação com base na exclusividade, uma vez que o estado do Paraná permite a terceirização dos serviços de Saúde através de credenciamento aberto a todos os interessados. Além disso, questiona a correção dos preços diferenciados da tabela SUS e a falta de licitação ou credenciamento entre todos os interessados para tais valores.

Por meio do Despacho n. 209/24 (peça 4), recebi a representação, determinando a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR e de seu presidente, FREONIZIO VALENTE.

Citados, em resposta conjunta (peça 11), o CIS/AMUNPAR e seu gestor alegaram, em síntese, que não há irregularidades nos contratos mencionados pela representante. Informaram, ainda, que mantêm os Contratos n. 166/2022, n. 190/2023 e n. 219/2023 e que o último foi uma continuidade do Contrato n. 190/2023, ampliando o número de municípios participantes da microrregião⁵ de Loanda.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 3.113/24 (peça 19), opinou pela **improcedência** da representação. A Coordenadoria acolheu a argumentação da defesa, afirmando que não houve irregularidade na contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Destacou que a inviabilidade de competição foi comprovada pela ausência de outros hospitais filantrópicos na região e, conforme o art. 199, § 1º, da CF/88, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm preferência na participação complementar no SUS.

Em relação à suposta irregularidade da tabela com valores superiores aos do SUS, a Coordenadoria informou que as Portarias do Ministério da Saúde n. 2/2017 e n. 6/2017 admitem a definição de valores adicionais. Segundo essas normativas, os valores fixados na tabela representam o valor máximo custeado pelos procedimentos, podendo ser complementados pelos estados e municípios com recursos próprios.

⁵ Municípios de Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Querência do Norte, Santa Mônica, Porto Rico, Santa Cruz do Monte Castelo e São Pedro do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas (MPC-PR)**, por meio do Parecer n. 666/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, também opinou pela **improcedência** da representação. Seguiu o entendimento do estudo técnico (peça 12) promovido pelo CIS/AMUNPAR, que confirmou que a Casa de Saúde e Maternidade Santa Catarina é o único hospital sem fins lucrativos na região do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná com a capacidade técnica demandada.

Adicionalmente, destacou que as Portarias de Consolidação n. 02/2017 e n. 06/2017 do Ministério da Saúde⁶ são fundamentos válidos para a complementação, pelos entes federativos, dos valores de remuneração pelos serviços da Tabela de Procedimentos do SUS.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela representante, e corroborando a conclusão uníssona dos pareceres técnicos, entendo que a representação **não** merece procedência, uma vez que não houve evidências de favorecimento à entidade representada.

Conforme se extrai do contraditório, a escolha pela dispensa da licitação e a seleção do Hospital Santa Catarina foi realizada em assembleia com a participação dos municípios da microrregião⁷ de Loanda-PR. Além disso, foi feito o Planejamento Regional Integrado (PRI⁸) (peça 12), demonstrado que o Hospital Santa Catarina de Loanda é o **único hospital filantrópico e sem fins lucrativos da região do COMAFEM**⁹. Assim, demonstrada a inviabilidade de competição, a escolha da Administração pela inexigibilidade de licitação se revela adequada.

⁶ Ministério da Saúde.

⁷ Região do COMAFEM- Consórcio Intermunicipal da APA federal do Noroeste do Paraná.

⁸ Instrumento de planejamento de ações regionais da saúde pública do SUS, o qual estabelece metas, dentre elas, como apontado pelo documento em anexo (peça 12), a “*contratualização/pactuação dos serviços inexistentes e/ou insuficientes para referência de média e alta complexidade*” e a “*Regionalização microrregional da assistência hospitalar*”.

⁹ Região do COMAFEM – Consórcio Intermunicipal da APA federal do Noroeste do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, conforme ressaltado pela unidade técnica, a Lei n. 8.080/1990¹⁰ prevê que o SUS pode contratar serviços da iniciativa privada. Ademais, o art. 199, § 1º, da CF/88 concede preferência, para contratação, às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo **preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Em relação ao segundo ponto da representação, está correto o entendimento compartilhado pelo MPC-PR e pela CGM. As Portarias n. 2/2017 e n. 6/2017 do Ministério da Saúde preveem a possibilidade de definição de valores adicionais, desde que essa complementação de recursos seja efetuada pelos estados ou municípios:

Portaria n.º 2/2017 Art. 19. O gestor público de saúde do ente federativo contratante poderá definir valores adicionais às partes pré-fixada e pós-fixada, caso tenha capacidade de financiamento com fonte própria. (Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 19)

Portaria n.º 6/2017 Art. 1140. Os estados, Distrito Federal e **municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade** (Origem: PRT MS/GM 1606/2001, Art. 1º, grifo nosso).

¹⁰ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, constata-se que, por meio do Planejamento Regional Integrado (PRI), foram efetivamente observados os princípios da regionalização e a preferência legal para a contratação de estabelecimentos filantrópicos.

Dessa forma, a escolha do Hospital Santa Catarina e a dispensa de licitação para os contratos firmados com a AMUNPAR estão em conformidade com a legislação aplicável e os procedimentos estabelecidos, nos termos apresentados.

Por fim, destaca-se que a nova Lei de Licitações introduziu a possibilidade de utilização do credenciamento como uma forma de inexigibilidade, conforme previsto no art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Considerando futuras contratações, destaca-se que, à luz do princípio da isonomia, o credenciamento é um instrumento válido para a Administração Pública garantir a participação equitativa de todos os interessados em fornecer bens ou prestar serviços.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da presente representação ante a ausência de irregularidades na inexigibilidade de licitação entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR e o Hospital Santa Catarina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente representação ante a ausência de irregularidades na inexigibilidade de licitação entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde/AMUNPAR e o Hospital Santa Catarina;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente